



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.235 - MS (2013/0409191-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RONDAI SEGURANÇA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO TAVARES SIQUEIRA
THIAGO SOARES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA PANAVITCH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de validade do título executivo e cabimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do apelo especial fundado em divergência jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.235 - MS (2013/0409191-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RONDAI SEGURANÇA LTDA. - MICROEMPRESA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 548/551).

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta que

"(...) Esta Egrégia Corte de Justiça é farta em precedentes que a exceção de pré-executividade é admitida de forma excepcional apenas quando comprovadas de plano e desnecessária a produção de provas, isto é, existirem provas de plano.

E o caso em tela está a desafiar referido apontamento jurisprudencial, uma vez que na exceção de pré executividade de fls. 89-95 não se vislumbram quaisquer provas comprobatórias das alegações do recorrido.

Da mesma forma, evidente que as provas colacionadas aos autos não seriam suficientes para referida conclusão, bem como, não há que se falar em matéria que poderia ser conhecida de ofício pela própria fundamentação legal.

Nesse passo, diferentemente do que apontou e decidiu o Sr. Ministro Relator, foram colacionados paradigmas que em casos com similitude fática, na essência, esta Corte de Justiça no supramencionado sentido firmou entendimento.

(...)

(...) não se trata de matéria que admitiria acolhimento da exceção de pré executividade, tendo em vista que não se fazem presentes provas de planos da suposta matéria alegada e não se trata de matéria de ordem pública, sendo certo que a análise de referidos apontamentos não revolveriam o conjunto fático- probatório, que encontra óbice na súmula 7.

(...)

(...) a negativa de seguimento ao presente Recurso Especial prestigiaria a insegurança jurídica e o desfortalecimento do títulos executivos extrajudiciais dotados de plena eficácia, certeza, liquidez e exigibilidade, como os apontados nos autos.

Ademais, seguindo a linha dos precedentes, no caso em apreço o recorrido obteve momento oportuno para tentativa de constituição de provas e promoção de eventual dilação probatória, ou seja, através da interposição de embargos à execução.

Da mesma forma, não se diga que a exigibilidade do título em questão condiciona-se a obrigação de apresentação de certidões fiscais, uma vez que a exigibilidade do título advém da própria prestação dos serviços, quando nasce a obrigação de pagamento, sem condicionamento, pois, caso assim fosse, prestigiaria o locupletamento ilícito e o sacrifício econômico do prestador dos serviços que dispensou mão-de-obra, pagou salários e contraiu investimentos para execução dos serviços.

Com isso, repisamos o amplo posicionamento jurisprudencial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção de pré executividade apenas é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício, ou seja, que não demandem dilação probatória.

Desta forma, se tratando de matéria conhecida de ofício, não há que se falar em reavaliação do conjunto fático- probatório, merecendo acurada reforma a decisão do Ilmo. Ministro Relator.

Dessa forma, é lícita a pretensão do recorrente de prosseguimento da execução de título executivo extrajudicial e incabível a fundamentação do acórdão recorrido e inversão do ônus da prova a exigir que o recorrente(exequente) produzisse prova de entrega dos referidos documentos, uma vez que ele tem a seu favor a presunção legal de liquidez e certeza da dívida" (e-STJ fls. 567/568 e 572/575).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.235 - MS (2013/0409191-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 884 do CC, verifica-se que tal dispositivo não foi debatido pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

No mais, eis o acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'Preliminarmente, insta salientar que a excipiente argui matéria de ordem pública, que consiste na tese de inexistência de título hábil a fundar o processo de execução, o que pode ser aviado por meio da exceção de pré- executividade.

(...)

Nos termos do que se extrai da cláusula contratual que se busca executar é inequívoco que a obrigação de pagar vincula-se a uma condição(evento futuro e incerto). O texto da reproduzida cláusula quinta do contrato infere que o pagamento das prestações somente ocorrerá mediante a apresentação de nota fiscal e outros documentos, conforme especificados.

O pagamento, portanto, somente é exigível, frente a prova inequívoca de que a documentação descrita tenha sido apresentada a empresa excipiente.

O ônus de tal evidência recai sobre a empresa excepta, eis que a essa incumbe a demonstração, inequívoca, de que o título que funda a execução autoriza o processamento de tal via constritiva, nos moldes do art. 614 III do CPC.

Não assiste razão a parte excepta quando assevera que o ônus de tal prova incumbe ao excipiente, pois, pelo contrário, além de ser da excepta o ônus de comprovar, de plano, a validade do título que busca executar, não se poderia imputar a excipiente, empresa PANOFF, o ônus de comprovar fato negativo, ou seja, de que não recebeu os documentos imprescindíveis a autorizar o cumprimento de sua obrigação de pagar'.

O Tribunal local decidiu, com base nos elementos fáticos dos autos, pela não validade do título executivo e cabimento da exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade.

Ao que se tem, rever as conclusões do acórdão atacado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela higidez do título executivo e pela rejeição da exceção de pré-executividade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 328.122/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 5/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE COMANDO. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE SALARIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. No tocante à violação do art. 20 (honorários advocatícios), e arts. 467 a 474 do Código de Processo Civil (violação da coisa julgada), como o Tribunal de origem não tratou especificamente destas questões, referidos dispositivos legais não têm comando para infirmar o acórdão recorrido. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que não havia necessidade de dilação probatória para acolher a exceção de pré-executividade, pois a União obtivera êxito no julgamento do REsp 573.824/RS, objeto da execução de sentença.

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 172.372/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29/6/2012, AgRg no AREsp 157.950/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 26/9/2012, AgRg no REsp 1.301.928/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 19/10/2012.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.247.265/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 14/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, na hipótese, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (RISTJ, art. 255, § 2º).

3.- No caso, o Acórdão recorrido rejeitou a pretensão da ora agravante levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, matéria que não é de direito, mas de fato, sendo de se salientar que essa particularidade inviabiliza a demonstração da divergência, mesmo porque o dissenso que autoriza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea 'c' diz respeito a teses jurídicas e não à interpretação de fatos da causa.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg nos EDcl no REsp 1.303.416/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 26/8/2013).

Por fim, além de o mesmo óbice sumular inviabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 548/551).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409191-1

AgRg no
AREsp 450.235 / MS

Números Origem: 0800745-93.2012.8.12.0008/50002 0800745932012812000850002 0807459320128120008
807459320128120008

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONDAI SEGURANÇA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : THIAGO SOARES FERNANDES E OUTRO(S)
MARCELO TAVARES SIQUEIRA
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA PANAIVITCH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONDAI SEGURANÇA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : THIAGO SOARES FERNANDES E OUTRO(S)
MARCELO TAVARES SIQUEIRA
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA PANAIVITCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.